



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2018

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 51 e §§ 2º e 3º ao art. 52 da Constituição Federal, para designar que a Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

AUTORIA: Senador João Alberto Souza (PMDB/MA) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PRB/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senador Rodrigues Palma (PR/MT), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 5 DE 2018

Ja lhe passar de constituição, justica e cida idades.
Em 16/05/18

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 51 e §§ 2º e 3º ao art. 52 da Constituição Federal, para designar que a Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentado ao art. 51 da Constituição Federal os seguintes parágrafos:

“Art. 51.

.....
§ 1º. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados, assegurando a inviolabilidade de sua sede, destinando-se a polícia legislativa federal, órgão permanente, estruturado em carreira, à execução das atividades típicas de polícia administrativa, de investigação e judiciária.

§ 2º. Nenhuma medida judicial de caráter constitutivo será cumprida nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados sem as anuências expressas do Supremo Tribunal Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados.”

Art. 2º. O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como §1º o parágrafo único existente:

“Art. 52.

.....
§ 2º. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, destinando-se a polícia legislativa federal, órgão permanente, estruturado em carreira, à execução das atividades típicas de polícia administrativa, de investigação e judiciária.

§ 3º. Nenhuma medida judicial de caráter constitutivo será cumprida nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal sem as anuências expressas do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Senado Federal.”

Recebido em 16/05/2018
Hora: 19:00

Cléiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SIS/SGM





Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O poder de polícia conferido às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado por todas as constituições desde Brasil Império decorre diretamente do princípio da separação dos Poderes. Esse fato, na verdade, não constitui nenhuma novidade. Joaquim Pires Machado Portella¹, jurista e importante político do Segundo Império brasileiro, tece o seguinte comentário:

“Para melhor estudo da nossa Constituição, e como complemento da confrontação, pareceu-me conveniente apontar as suas fontes principaes, que reputo serem – o Projecto de Constituição pela Assembléa Constituinte Brazileira, em 1823, a Constituição Política da Monarchia Portugueza, de 1821, a Constituição Política da Monarchia Hespanhola, de 1812, e a Constituição Franceza, de 1791.” (*original sem destaque*)

Com isso, Machado Portella² conclui que a fonte do art. 21 da nossa Constituição de 1824 é o art. 4º da **Constituição Francesa**, de 1791, o qual diz:

“Artigo 4º: **O corpo legislativo** tem o direito de determinar o local das suas sessões, assim como de continuá-las quando julgar necessário, e de suspendê-las. Se o corpo legislativo não estiver reunido ao início de cada reinado, deverá sê-lo de

Ele tem poder de polícia nos locais das sessões e no perímetro externo que tenha determinado. imediato.

Tem direito disciplinar sobre seus membros; entretanto, não pode estabelecer punição mais forte que a censura, detenção superior a oito dias ou prisão superior a três dias.

Tem direito de dispor de forças de segurança para sua proteção e manutenção do respeito que lhe é devido, que, segundo sua anuência, serão estabelecidas na localidade onde se darão as sessões.”³ (*original sem destaque*)

A corroborar com esse entendimento sobre o contexto histórico do poder de polícia do Congresso Nacional advindo da Revolução Francesa contra

¹ PORTELLA, Joaquim Pires Machado. *Constituição Política do Imperio do Brazil confrontada com outras constituições e annotada*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 425.

² PORTELLA, Joaquim Pires Machado. *Obra citada*, p. 285.

³ [Tradução de WANCLEY MORAIS, revisão de CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA Serviço de Tradução – SIDOC/SETRIN, Senado Federal]

SF18485.99542-32

Página: 2/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a2cbfcfd7e58d9549b8





o *Ancien Régime*, o Parlamento Alemão expõe em sua página na *internet*⁴ o seguinte texto:

“O poder de polícia parlamentar tem sua origem na evolução do parlamentarismo durante a revolução francesa. No dia 25 de junho de 1789, a Assembleia Nacional exigiu que o Rei retirasse as tropas da guarda que haviam cercado o plenário de reuniões – oficialmente para proteger a Assembleia. Depois disso, o poder de polícia parlamentar foi consagrado na constituição francesa.”⁵ (original sem destaque)

Por sua vez, José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, autor do mais conhecido e afamado manual de *Direito Constitucional*⁶ do *Brazil Imperio*, fez o seguinte comentário a respeito do art. 21 da Constituição de 1824:

“A polícia interior do paço das Câmaras pende de cada uma delas, da comissão a que é incumbida na forma do respectivo regimento. Ela atende à segurança e asseio do edifício, a ordem nas galerias e corredores, previne a perturbação do silêncio ou das discussões, faz prender os infratores do regimento, quando delinquentes, e envia-os ao juízo competente. Tem para isso seus empregados, e guardas próprios. (...)"(original sem destaque)

E ao analisar o § 1º do art. 76, com redação dada pelo art. 6º do Ato Adicional⁷, o Marquês de São Vicente, deixa claro qual foi o espírito que instituiu as polícias legislativas na Constituição de 1824:

“Para manter a independência das assembleias legislativas, o direito de julgar da legalidade da eleição de seus membros, e a liberdade de regular como entendam conveniente a ordem de seus trabalhos, deu-lhes o ato adicional, no art. 6º, a faculdade de regulamentar o processo de tais matérias por meio de seu regimento [...]”⁸

O célebre jurista Ruy Barbosa, ao rascunhar o que viria a se tornar a nossa Carta Política de 1891, tomou por fonte a Constituição dos Estados Unidos, completada pelas emendas conhecidas como “*United States Bill of Rights*”, e em 1º de agosto de 1911 – sinistra ocasião política da nova

⁴ <http://www.bundestag.de/bundestag/verwaltung/polizei/geschichte.html> “Die parlamentarische Polizeigewalt geht zurück auf die Entwicklung des Parlamentarismus während der französischen Revolution. Am 25. Juni 1789 forderte die Nationalversammlung den König auf, die Gardetruppen zu entfernen, die den Tagungssaal – offiziell zum Schutz der Versammlung – umstellt hatten. In der Folge wurde die parlamentarische Polizeigewalt in der französischen Verfassung festgeschrieben.“

⁵ [Tradução de MIGUEL ARAÚJO DE MATOS, Serviço de Tradução – SIDOC/SETRIN, Senado Federal]

⁶ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília 1978. p. 128-129.

⁷ Art. 6º. A nomeação dos respectivos presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua polícia e economia interna, far-se-á na forma de seus regimentos. (original sem destaque)

⁸ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília 1978. p. 159.

SF/18485.99542-32

Página: 3/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a2cbffcd7e58d9549b8





República, onde o Chefe do Executivo embriagara-se com o desejo da tirania – do alto da Tribuna do Senado Federal, discursou⁹:

“A atribuição que a cada uma das Camaras confere a Constituição da Republica, art. 18, e que o nosso regimento, nos arts. 212 e 214 explana, de regular o serviço de nossa policia interna, põe sob a responsabilidade absoluta da Mesa do Senado a interferência de agentes estranhos na manutenção da ordem e repressão dos crimes dentro desta Casa.

Mas a zona do respeito á tranquillidade e segurança dos seus trabalhos não termina de portas a dentro no edifício onde elles se desenvolvem. Porque o corpo que aqui delibera constitue, com o outro ramo do Congresso, um dos órgãos da soberania nacional; e seria irrisão falar em soberania a respeito de uma Assembléa Nacional, a cujas portas o Executivo, pelos seus mais baixos ou mais altos instrumentos lhe pudesse vir ameaçar a independência das deliberações coagindo, vexando ou offendendo os representantes da nação na legislatura (...).” (original sem destaque)

Pontes de Miranda¹⁰, ao comentar o art. 41 da Constituição de 1946, afirma que “*A polícia da Câmara dos Deputados, como a do Senado Federal, estende-se aos arredores da casa, a juízo do Presidente, que observará o previsto no Regimento Interno*”. Não é só, o jurista reforça, declarando que: “***Pode o Presidente exercer todos os atos que o policiamento exige.***”

Quanto ao art. 32 da Constituição de 1967, o mestre Pontes de Miranda¹¹ conclui: “Cada câmara regula sua *policia* e quaisquer fôrças que estejam no recinto da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ficam inteiramente à disposição e sob as ordens do Presidente”.

O notável jurista Pinto Ferreira¹², comentando os arts. 51 e 52 da Constituição de 1988, esclarece:

“É a própria Mesa que dirige o serviço de policiamento da Assembléia, não só internamente em seu recinto, como também nos arredores da própria Casa, de acordo com a orientação do presidente da Mesa, ficando sob as suas ordens quaisquer forças que permaneçam no dito recinto. Pode, assim, requisitar a necessária para os ditos fins, expediente que também se encontra estatuído em outros regimentos internos estrangeiros.”

⁹ *Commentários á Constituição Federal Brasileira*, colligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933, Volume II, p. 35-36.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Volume II (Arts. 37-128). Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, p. 24.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo II (Arts. 8º-33). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 569.

¹² FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. 2º Volume (Arts. 22 a 53). São Paulo: Saraiva, 1989, pag. 601.

SF18485.995442-32

Página: 4/13 11/05/2018 14:31:57





O não menos notável jurista José Cretella Júnior¹³, também comentando sobre o que a Constituição de 1988 prescreve sobre o tema, vai além, leciona acrescentando que o poder de polícia do Senado Federal inclui a instauração de inquérito policial:

“Com base no **poder de polícia**, a ação da **polícia ou policiamento** incidirá sobre o próprio edifício do Senado Federal e de suas dependências, o que ficará a cargo dos agentes policiais privativos do colegiado e quando necessário, os elementos de corporações civis ou militares à disposição da Presidência da Casa Legislativa. As pessoas que pretendem assistir às sessões deverão estar desarmadas, guardando silêncio durante os trabalhos, podendo o Presidente usar o poder de polícia de que dispõe para ordenar a retirada daqueles que perturbarem a ordem interna, inclusive pelo emprego de força contra os recalcitrantes. Se algum crime for cometido no edifício da Câmara, a prisão do criminoso será feita, se houver flagrante, abrindo-se a seguir o inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa, indicado pelo Presidente, prosseguindo-se as providências até a remessa do inquérito, com o indiciado, à autoridade judiciária competente.” (original sem destaque)

Conforme já demonstrado, a prerrogativa constitucional de o Senado Federal e a Câmara dos Deputados disporem de seus próprios órgãos de polícia não é novidade da Constituição Cidadã de 1988.

Ainda no período do Brasil Império, ao regulamentar seu poder de polícia parlamentar, o Senado Federal alterou o art. 145 do Regimento Interno de 1831, para criar os cargos de guardas com as atribuições de *segurança da polícia da Camara*¹⁴.

Tal regulamentação, calcada no pensamento liberal da separação dos Poderes, é o marco inicial da atual Polícia do Senado e da Câmara dos Deputados. Mesmo com atribuições modestas, embora já lhe atribuisse a função de instauração e condução de inquérito policial, é possível identificar ali os elementos estruturais presentes ainda hoje na Polícia do Senado e da

¹³ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, volume 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pag. 2584.

¹⁴ REGIMENTO INTERNO PARA O SENADO DE 1831. Título XVI. Paço do Senado.

Art.145. Si dentro do edifício houver quem perpetre algum delicto, ou quem pertube as discussões, depois da primeira advertencia, o Presidente do Senado mandará por em custodia o indiciado; e fazendo as averiguações necessarias, dará parte à Camara, ou para ser solto, ou para ser entregue ao Juiz competente com a participação do facto e officio do 1º Secretario.

Art. 146. Haverá um Porteiro do Paço do Senado, um Ajudante do Porteiro, um Guarda da porta, um Guarda das galerias, e dous Continuos da sala, sujeitos inteiramente à Comissão de Policia (1).

(1) Por deliberação do Senado, em 11 de Junho de 1838, foi alterado este artigo, ficando suprimido o lugar da Ajudante do Porteiro do Paço do Senado, o de Contínuo da Secretaria, e substituídos por dous guardas, os quaes, além do serviço que faria o Contínuo, supram as faltas dos tres Continuos existentes e mais empregados quando impedidos, e além disto respondam pela segurança da polícia da Camara, para o que se lhes dará commodo de moradia nas casas annexas ao mesmo Paço.

Paço do Senado em 3 de Agosto de 1831.

SF/18485.99542-32

Página: 5/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ec920a2cbfcfd7e58d9549b8





Câmara dos Deputados, bem como nas principais polícias parlamentares no mundo.

Outro aspecto relevante é que os primeiros policiais legislativos não eram integrantes de forças policiais de outros Poderes, faziam parte dos quadros de pessoal do Senado e estavam “*sujeitos inteiramente à Comissão de Policia*”.

Importante notar que dentre suas atribuições estavam a de “*segurança da policia da Camara*”, auxiliar o Presidente nas averiguações, prisões e dar conhecimento ao Juiz competente.

Tal configuração de polícia legislativa federal constituiu aspecto fundamental para a garantia das prerrogativas do Parlamento, para a proteção do Poder Legislativo e, portanto, para assegurar a independência dos Poderes da República.

O poder de polícia das Câmaras do Congresso Nacional, exercido pela autoridade da respectiva Mesa, esteve inserido em todas as constituições brasileiras e está posto na atual Lei Fundamental da República Federativa do Brasil em função do princípio da separação dos Poderes. É relevante, por oportuno, discorrer o que a esse respeito as principais democracias modernas estabelecem em seus ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido, a título de enriquecer a discussão acerca do tema das polícias legislativas federais, há de se ressaltar esse importante ramo da ciência jurídica chamado Direito Comparado, com vistas a buscar as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu artigo 40, estabelece que:

Artigo 40

[Presidente – Regulamento interno]

- (1) *O Parlamento Federal elege seu presidente, seus vice-presidentes e secretários. Ele estabelece seu regimento interno.*
- (2) *O presidente exerce o poder de gestão e de polícia nos recintos do Parlamento Federal. Sem a sua autorização, nenhuma busca ou apreensão poderá ser efetuada nas dependências do Parlamento Federal.*

O parlamento da Alemanha possui uma polícia própria (*Bundestagpolizei*) com atribuições idênticas às da polícia legislativa federal, ou seja, são responsáveis pela segurança do edifício, sua atuação exclui a de

SF/18485.99542-32

Página: 6/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a22cbfcfd7e58d9549b8





outros órgãos policiais, bem como possuem a atribuição de apurar os crimes ocorridos neste local. O sítio eletrônico oficial do parlamento alemão informa:

*“Poder de Polícia Parlamentar
O Parlamento Federal Alemão constitui um distrito policial próprio, no qual o seu presidente exerce o direito domiciliar e o poder de polícia.*

A polícia do Parlamento Federal Alemão garante a segurança e a ordem públicas e a capacidade de funcionamento do Parlamento e de seus órgãos. Os policiais são responsáveis por todos os imóveis, instalações e terrenos que se encontram sob administração do Parlamento Federal, mas também por aqueles que só são usados temporariamente pelo Parlamento Federal, como, por exemplo, por ocasião de conferências internacionais.

O poder de polícia parlamentar está fundamentado na Constituição, o que exclui a competência de outras autoridades policiais na área do Parlamento. Desse modo, o Parlamento fica preservado da influência do Poder Executivo e do Judiciário, o que está de acordo com o princípio da separação dos poderes. Entretanto, a Polícia do Parlamento Federal mantém uma estreita cooperação com outras autoridades policiais locais. (...)

Persecução de contravenções e infrações penais

A Polícia do Parlamento Alemão também é responsável pela persecução de infrações penais e pela punição de contravenções cometidas na área de abrangência do Parlamento. Depois das primeiras medidas tomadas pelo serviço de policiamento, o serviço de investigações assume o processo. Após o encerramento das investigações, os resultados são encaminhados ao Ministério Público.¹⁵ (original sem destaque)

Nos Estados Unidos da América a situação não difere, a Polícia do Capitólio atua nos edifícios do Senado e da Câmara dos Deputados e possui atribuições tanto preventivas, quanto repressivas. No sítio eletrônico oficial da *US Capitol Police* verificamos suas atribuições:

“Através dos anos, nossas principais responsabilidades continuam as mesmas. Nossa atenção ainda se concentra na proteção à vida e à propriedade, na prevenção, detecção e investigação de atos criminais, assim como na aplicação de leis de trânsito em um grande complexo de prédios do Congresso, parques e vias públicas. Além disso, somos responsáveis pela proteção de parlamentares, de diretores do

¹⁵ **Parlamentarische Polizeigewalt**

Der Deutsche Bundestag ist ein eigener Polizeibezirk, in dem der Bundestagspräsident das Hausrecht und die Polizeigewalt ausübt.

Die Polizei beim Deutschen Bundestag sorgt für die öffentliche Sicherheit und Ordnung und damit für die Arbeitsfähigkeit des Parlaments und seiner Gremien. Die Polizeibeamten sind für alle Gebäude, Räume und Grundstücke verantwortlich, die der Verwaltung des Bundestages unterstehen, aber auch für solche, die nur vorübergehend vom Bundestag etwa bei internationalen Konferenzen genutzt werden.

Die parlamentarische Polizeigewalt ist in der Verfassung verankert. Die Zuständigkeit anderer Polizeibehörden im Bereich des Deutschen Bundestages wird damit ausgeschlossen. Der Bundestag ist so vor einer Einflussnahme durch Exekutive und Judikative geschützt, was dem Prinzip der Gewaltenteilung entspricht. Dennoch arbeitet die Polizei des Bundestages mit anderen Polizeibehörden vor Ort eng zusammen. (...)

Verfolgung von Ordnungswidrigkeiten und Straftaten

Auch für die Verfolgung von Straftaten und die Ahndung von Ordnungswidrigkeiten im Bundestagsbereich ist die Polizei beim Deutschen Bundestag zuständig. Nach ersten Maßnahmen des Polizeivollzugsdienstes übernimmt der Ermittlungsdienst die weitere Bearbeitung. Nach Abschluss der Ermittlungen werden die Ergebnisse an die Staatsanwaltschaft übersandt. [Traduzido do Alemão por Miguel Araujo de Matos. SIDOC/SETRIN, Senado Federal]

SF18485.99542-32

Página: 7/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a2cbfc7e58d9549b8





Senado e da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, e de suas famílias. Servimos a essas pessoas por todo o país, nos territórios e possessões dos Estados Unidos, e no Distrito de Columbia.”¹⁶ (original sem destaque)

Assim como no Brasil, a maioria das democracias no mundo trata o tema das polícias legislativas sob o prisma constitucional, em seu aspecto material. À guisa de ilustração, pode-se mencionar as constituições da Alemanha e da Espanha:

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha:

“Artigo 40

[Presidente – Regulamento interno]

(1) O Parlamento Federal elege seu presidente, seus vice-presidentes e secretários. Ele estabelece seu regimento interno.

(2) O presidente exerce o poder de gestão e de polícia nos recintos do Parlamento Federal. Sem a sua autorização, nenhuma busca ou apreensão poderá ser efetuada nas dependências do Parlamento Federal.”¹⁷

Constituição Espanhola de 1978

“Artigo 72

(...)

3. Os Presidentes das Câmaras exercem em nome delas todos os poderes administrativos e facultades de polícia no interior de suas respectivas sedes.”¹⁸ (original sem destaque)

Ao pesquisar o tema polícia parlamentar em outros países, percebe-se que o posicionamento do Brasil está em harmonia com os ordenamentos jurídicos dos Estados Modernos mais desenvolvidos.

Constata-se que as polícias parlamentares são uma decorrência direta do poder de polícia parlamentar, o qual, por sua vez, tem seu engate

¹⁶ Throughout the years, our primary responsibilities have remained the same. Our main focus still lies in protecting life and property; preventing, detecting, and investigating criminal acts; and enforcing traffic regulations throughout a large complex of congressional buildings, parks, and thoroughfares. Additionally, we are responsible for protecting Members of Congress, Officers of the United States Senate, United States House of Representatives, and their families. We serve these individuals throughout the entire United States, its territories and possessions, and throughout the District of Columbia. [Tradução de GUILHERME MONTEIRO, revisão de VANIRA TAVARES. Serviço de Tradução, SIDOC, Senado Federal. Em: 17/09/2010].

¹⁷ No original: Artikel 40.

[Präsidium – Geschäftsordnung]

(1) Der Bundestag wählt seinen Präsidenten, dessen Stellvertreter und die Schriftführer. Er gibt sich eine Geschäftsordnung.

(2) Der Präsident übt das Hausrecht und die Polizeigewalt im Gebäude des Bundestages aus. Ohne seine Genehmigung darf in den Räumen des Bundestages keine Durchsuchung oder Beschlagnahme stattfinden. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. [Tradução Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. Embaixada da Alemanha no Brasil].

¹⁸ No original: Artículo 72.

3. Los Presidentes de las Cámaras ejercen en nombre de las mismas todos los poderes administrativos y facultades de policía en el interior de sus respectivas sedes. La Constitución española de 1978. [Tradução livre].

SF/18485.99542-32

Página: 8/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a2cbfc7e58d9549b8





lógico no princípio da separação dos Poderes. Por tal motivo, o assunto possui sede constitucional.

A regulamentação, em face da independência do Poder Legislativo, deve ser feita única e exclusivamente pela Câmara à qual sua polícia está vinculada, normalmente, disposta no Regimento Interno.

Pontes de Miranda, ao definir o que vem a ser Regimento Interno, esclarece que se trata de uma lei interna do corpo legislativo, cujo teor deve constar “os casos mais importantes da vida das assembléias”, ou seja, normas acerca da “mesa, as comissões, a polícia interna e a polícia externa do edifício”.¹⁹

Nessa esteira de pensamento, ao se analisar os regimentos internos de outros países, constata-se que no Brasil e em outras democracias, as assembleias legislativas são dotadas de um corpo policial próprio, independente, responsáveis por todas as fases do chamado ciclo policial completo.

Nesse sentido, cabe aqui mencionar o registro de trechos do regimento interno de algumas democracias consolidadas, como o do Senado francês²⁰, que diz:

*“Senado francês:
XVI – Polícia interna e externa do Senado Federal
Art. 90*

¹⁹ “REGIMENTO INTERNO. – O Regimento Interno é a lei interna do corpo legislativo, ou judiciário, ou administrativo, a que se destina. De ordinário, é de elaboração e revisão do próprio corpo a que se refere. Nêle, estão previstos os casos mais importantes da vida das assembléias, ou cortes, ou corpos, e há normas mais ou menos precisas sobre a mesa, as comissões, a polícia interna e a polícia externa do edifício, abertura e encerramento dos trabalhos, disciplina dos membros e dos funcionários, deveres desses, etc. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal é obra sómente sua. Não tem promulgação. Entra em vigor logo que se vota e o Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal proclama o resultado, salvo regra jurídica especial sobre começo de incidência. A Câmara dos Deputados faz o seu; o Senado Federal, também. Para os casos do art.41 deve haver Regimento comum (não capítulo aos dois Regimentos). O art.41, II, fala de Regimento comum. Como todas as resoluções do Poder Legislativo, o Regimento tem de observar a Constituição. Não são inconstitucionais as medidas de polícia aplicadas aos deputados ou senadores federais, pelos seus pares, porém se lhe ia a perda do mandato, porque só se admitem os casos previstos na Constituição; e essa diz como se há de decretar.” (DE MIRANDA, Pontes. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1946. 3ª edição revista e aumentada, Tomo II. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1960. pag. 393).

²⁰ **Reglement du Sénat**

XVI - Police intérieure et extérieure du Sénat

Art. Arte. 90

1. - Le Président est chargé de veiller à la sûreté intérieure et extérieure du Sénat.

À cet effet, il fixe l'importance des forces militaires qu'il juge nécessaires ; elles sont placées sous ses ordres.

2. - La police du Sénat est exercée, en son nom, par le Président. [Tradução de JEAN FRANÇOIS CELAVER. Serviço de Tradução, SIDOC, Senado Federal. Em: 13/03/2012]





1 - O Presidente tem a incumbência de zelar pela segurança interna e externa do Senado. Para tanto, determina a importância das forças militares que ele julga necessárias; essas ficam sob suas ordens.

2 - A polícia do Senado é exercida, em seu nome, pelo Presidente.”

Do Senado italiano²¹, que diz:

“Artigo 69 (1)

Polícia do Senado.

1. Os poderes necessários à polícia do Senado, e da sua sede, competem somente ao Senado e são exercidos em seu nome pelo Presidente.

2. O Presidente pode incumbir os Senadores *Questori*, também individualmente, para que, auxiliados pelo Secretário geral, deem à guarda de serviço, colocada em direta dependência funcional do mesmo Presidente, as ordens necessárias e, em acordo com as autoridades competentes, as disposições oportunas.

3. A força pública – compreendida aí também a polícia judiciária – não pode entrar na sede do Senado, nem em qualquer outro edifício onde existam a sede de Comissões, Serviços e Repartições, a não ser por ordem do Presidente. A mesma proibição vale para os edifícios onde se encontrem a sede de organismos bi-camerais, nos quais a força pública – aí compreendida também a polícia judiciária – não pode entrar se não por ordem dada pelo Presidente do Senado de comum acordo com o Presidente da Câmara dos Deputados.

4. A força pública não pode entrar nos Auditórios da Assembleia e das Comissões a não ser por ordem do Presidente do Senado e depois que tenha sido suspensa ou encerrada a sessão.”

Do Senado argentino²², que diz:

“Reglamento de la Cámara de Senadores de La Nación”

Titulo XXI – Empleados y Policia.

Artículo 218 – La policía Del Senado depende Del comisario Del cuerpo, quien es responsable Del cumplimiento de las disposiciones que se adoptan.”

Da Câmara dos Conselheiros japonês²³, que diz:

²¹ Articolo 69 (1)

Polizia del Senato.

1. I poteri necessari per la polizia del Senato e della sua sede spettano al Senato stesso e sono esercitati in suo nome dal Presidente.

2. Il Presidente può incaricare i senatori *Questori*, anche individualmente, affinchè, assistiti dal Segretario generale, diano alla guardia di servizio, posta alla diretta dipendenza funzionale dello stesso Presidente, gli ordini necessari e concertino con le autorità competenti le opportune disposizioni.

3. La forza pubblica - compresa la polizia giudiziaria - non può entrare nella sede del Senato, né in qualsiasi altro edificio ove abbiano sede Commissioni, Servizi e Uffici del Senato, se non per ordine del Presidente. Lo stesso divieto vale per gli edifici ove abbiano sede organismi bicamerali, nei quali la forza pubblica - compresa la polizia giudiziaria - non può entrare se non per ordine dato dal Presidente del Senato d'intesa con il Presidente della Camera dei deputati.

4. La forza pubblica non può entrare nelle Aule dell'Assemblea e delle Commissioni se non per ordine del Presidente del Senato e dopo che sia stata sospesa o tolta la seduta. [CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA Serviço de Tradução – SIDOC/SETRIN, Senado Federal]

²² Reglamento de la Cámara de Senadores de La Nación

Titulo XXI – Empleados y Policia.

Artículo 218 – La policía Del Senado depende Del comisario Del cuerpo, quien es responsable Del cumplimiento de las disposiciones que se adoptan.

²³ The Rules of the House of Councillors

Subchapter 2. Police

Article 217. The President shall exercise police power within the House by directing the guards and the police.





“Regimento Interno da Câmara dos Conselheiros

Artigo 217. O Presidente exercerá o poder de polícia dentro da Câmara por meio da direção do seu Corpo de guarda e Polícia.

Artigo 218. O Corpo de guarda terá atribuições de polícia no interior da Câmara. A Polícia exercerá suas atribuições legais fora do prédio da Câmara. Quando o Presidente achar necessário, de qualquer forma, ele pode determinar a ação da Polícia também no interior do Prédio.

Artigo 219. Quando um indivíduo for observado em prática criminosa ou transgressão no interior da Câmara, os guardas ou a Polícia devem dar voz de prisão ao transgressor, relatar o fato ao Presidente e solicitar determinações ao Presidente. No interior da Câmara, em todas as ocasiões, nenhuma prisão deve ser feita sem a ordem do Presidente.”

Como se observa, a questão da *imunidade de sede* exercida pelos parlamentos e assegurada por seus órgãos de polícia interna não é nenhuma ideia nova, experimental, mas decorre de séculos de história da formação das mais proeminentes nações democráticas modernas, não sendo uma exclusividade do Poder Legislativo brasileiro, mas uma garantia constitucional de todo Estado democrático de direito.

Desde o ano de 1964, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o Poder de Polícia do Congresso Nacional, e, em razão disso, editou o seguinte enunciado²⁴:

“O Poder de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.”

Nada obstante a luminosidade que a história lança sobre o tema, a fim de se afastar qualquer dúvida a respeito da adequada interpretação que se deve dar ao termo “polícia” constante nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, é proposta a presente Emenda à Constituição Federal.

Sala das sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Article 218. The guards shall be on police duty within the House.

The police shall be on police duty outside the House building. When the President deems it necessary, however, he may cause the police to be on duty inside the building.

Article 219. When a person is found in the very act of committing a criminal offence in the House, the guards or the police shall arrest the offender, make the report to the President and ask for directions from the President. [Tradução livre]

²⁴ Súmula nº 397 do Supremo Tribunal Federal.





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2018

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 51 e §§ 2º e 3º ao art. 52 da Constituição Federal, para designar que a Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

SF/18485.99542-32

Senador/Partido	Assinatura
OK 1 JOÃO ALBERTO SOUZA	
OK 2 Mauro Antonio Rodrigues	
OK 3 Pedro Chaves (PMB)	
OK 4 Waldir Maranhão	
OK 5 Heitor José	
OK 6 Medeiros	
OK 7 Dário Berger	
OK 8 Paulo Paim	
OK 9 Fernando Braia	
OK 10 Caiado	
OK 11 José Serra	
X 12 Humberto Costa	
OK 13 Geraldo Alckmin	
OK 14 Fernando Bezerra Coelho	
OK 15 Acir Gurgacz	
OK 16 Ivo Cassol	
OK 17 Regis Fichtner	
OK 18 Telmário Mota	
OK 19 Flávio Bolsonaro	
OK 20 Kátia Abreu	
OK 21 Yorino Pimentel	
OK 22 Wellington Franco	
OK 23	
OK 24 Aécio Neves	
OK 25 Ana Amélia (PPRS)	





Senador/Partido	Assinatura
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	



SF/18485.99542-32

Página: 13/13 11/05/2018 14:31:57

7eb7c669818558631ed920a2cbfcfd7e58d9549b8



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 4º
- artigo 21
- artigo 32
- artigo 41
- artigo 51
- artigo 52
- parágrafo 3º do artigo 60